

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2026 DE 11 DE MAIO DE 2026 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 356, DE 15 DE
AGOSTO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO DOS
CONTRIBUINTES DEVEDORES DE TRIBUTOS
MUNICIPAIS ANTES DO ENCAMINHAMENTO DA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A PROTESTO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LIDO EM ____/____/2026

ENCAMINHADO À ____/____/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXECUTIVO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 /2026.

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 059	Livro 28	Fls 23 Data: 13/05/26
		Horas: 16:45
		
FUNCIONÁRIO		

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores – para apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, bem como para o conhecimento da sociedade barra-garcense, o incluso Projeto de Lei Complementar que revoga integralmente a Lei Complementar nº 356, de 15 de agosto de 2023, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação dos contribuintes devedores de tributos municipais antes do encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa a protesto.

A Lei Complementar nº 356/2023 estabelece, em síntese, a obrigatoriedade de notificação do contribuinte devedor de tributos municipais em seu endereço, com coleta de assinatura, ou por meio digital com comprovação de ciência, prevendo, ainda, que somente após 03 (três) tentativas frustradas de localização o Poder Executivo Municipal poderá encaminhar a Certidão de Dívida Ativa a protesto.

Todavia, a norma impõe condicionamentos excessivos e incompatíveis com o regime jurídico de constituição e cobrança do crédito tributário, especialmente quando aplicada ao IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício e cuja ciência do contribuinte recebe tratamento já consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça dispõe expressamente que: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.” Desse modo, a exigência legal municipal de notificação pessoal com coleta de assinatura, ou de comprovação individualizada de ciência como condição para a regularidade dos atos posteriores de cobrança, cria requisito não previsto no sistema tributário nacional e contraria entendimento jurisprudencial consolidado.

Além disso, a manutenção de regra que exige sucessivas tentativas presenciais de localização do devedor antes do protesto da Certidão de Dívida Ativa compromete a eficiência da cobrança administrativa, gera custos desnecessários ao erário, dificulta a recuperação de créditos públicos e pode estimular a inadimplência, em prejuízo da coletividade e da regular arrecadação municipal.



A Certidão de Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação aplicável, sendo o protesto extrajudicial instrumento legítimo de cobrança, desde que observados o devido processo legal, os direitos de defesa e os meios adequados de ciência do contribuinte, conforme a natureza de cada crédito e o procedimento legal correspondente.

Importa registrar que a revogação da Lei Complementar nº 356/2023 não afasta os direitos dos contribuintes, nem autoriza cobrança arbitrária ou sem observância das garantias legais. Ao contrário, preserva-se a obrigação da Administração Pública de atuar com legalidade, transparência, motivação, publicidade, boa-fé, contraditório e ampla defesa, utilizando os meios juridicamente admitidos para ciência, impugnação, parcelamento e pagamento dos créditos municipais.

A medida ora proposta busca, portanto, harmonizar a legislação municipal com o Código Tributário Nacional, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com os princípios constitucionais da Administração Pública e com a necessidade de modernização e eficiência dos mecanismos de cobrança do Município de Barra do Garças/MT.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 11 de maio de 2026.

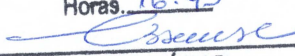
ADILSON
GONÇALVES DE
MACEDO:
30734037104

Assinado eletronicamente por ADILSON GONÇALVES DE
MACEDO: 30734037104
Data: 2026.05.11 09:24:26
Assinatura: 30734037104
Certificado: 30734037104
Data: 2026.05.11 09:24:26
Assinatura: 30734037104

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 11 DE maio DE 2026.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 059	Livro: 28 Fls: 23 Data: 31 05 26
Horas: 16:45	
	
FUNCIONÁRIO	

Revoga a Lei Complementar nº 356, de 15 de agosto de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação dos contribuintes devedores de tributos municipais antes do encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa a protesto, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e eu sanciono, na forma do caput do art. 52 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA REVOGAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1º Fica integralmente revogada a Lei Complementar nº 356, de 15 de agosto de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação dos contribuintes devedores de tributos municipais antes do encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa a protesto.

Parágrafo único. A revogação de que trata o caput tem por finalidade restabelecer a plena observância do regime jurídico tributário aplicável ao lançamento, à constituição, à inscrição em dívida ativa e à cobrança dos créditos tributários municipais, sem prejuízo da observância do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da segurança jurídica e dos meios oficiais de comunicação adotados pelo Município.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º A cobrança administrativa, a inscrição em dívida ativa, o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa e os demais atos de recuperação de créditos tributários e não tributários municipais observarão a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a legislação federal aplicável, a legislação municipal vigente e os atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Para fins de lançamento e ciência do contribuinte relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, deverão ser observados os entendimentos consolidados na jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o

